

## **LEI Nº 3.884 DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.**

**Autoriza o Poder executivo, através dos Agentes Sanitários, a entrar em imóveis fechados ou abandonados e terrenos vagos, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e o Prefeito Municipal, nos uso das atribuições legais previstas no artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo através dos Agentes Sanitários, envolvidos no combate a epidemia de dengue, entrar nos imóveis que encontram fechados ou em estado de abandono e nos terrenos vagos.

**Parágrafo único.** Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis fechados ou em estado de abandono e terrenos vagos, ou ainda de estabelecer contato com os proprietários, o Agente Sanitário deverá comunicar ao seu superior imediato para providências.

**Art. 2º** A entrada nos imóveis se fará com acompanhamento de Agente Policial, requisitado pela autoridade sanitária.

**Parágrafo único.** Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões a municipalidade arcará com o custo do conserto.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir a todos os proprietários, locatários e moradores em imóveis urbanos, de usos residenciais, comerciais e industriais desta cidade de Iturama e do Distrito de Alexandrita, hábitos e práticas que

exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “**Aedes aegypti**” e ao “**Aedes albopictus**”.

**Art. 4º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, explorados de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços, deverão manter os terrenos e as edificações em geral constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero “**Aedes**”, evitando a proliferação dos vetores de dengue.

**Art. 5º** Constatada a irregularidade o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 3 (três) dias, findo o qual estará sujeito à imposição de penalidades.

**Art. 6º** As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectadas a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) foco;
- III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

**Art. 7º** No caso do não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

- I – para as infrações leves, R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II – para as infrações médias, R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III – para as infrações graves, R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- IV – para as infrações gravíssimas, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**§ 1º** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

**§ 2º** Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto no artigo 4º desta Lei.

**§ 3º** A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 6º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 8º** A fiscalização das disposições contidas nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas compete à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG, 28 (vinte oito) de setembro 2.009.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
Prefeito do Município de Iturama

Autor: Vereador Januário Francisco de Andrade